



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013765-02.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado PAULO DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1013765-02.2021.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Juiz(a) Sentenciante: Cândido Alexandre Munhoz Perez

Apelante: Município de Guarujá

Apelado(a): Paulo dos Santos Junior

Voto nº 41.060

Apelação Cível – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada – Responsabilidade decorrente de defeito no encanamento público e tubulação de esgoto realizada por meio de fossa séptica que realiza o encaminhamento para ao canal da rede pluvial da Municipalidade com o retorno para a calçada do autor – Atendimentos no local que não resolveram o problema - Comprovação nos autos dos danos sofridos – Sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo-lhe o mérito (art. 487, I, CPC) e impondo à requerida obrigação de fazer, consistente na realização do reparo descrito na exordial, já concretizado (págs. 234-246). Condenou a requerida, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Comprovação do nexo causal; da conduta dos agentes públicos e do dano sofrido – Aplicação do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Responsabilidade Objetiva – Apelo da Municipalidade alegando ausência de nexo causal e de culpa – Pretensão de improcedência da ação ou, alternativamente de redução do valor referente aos danos morais – Descabimento na espécie – Decisão escorreita, amparada também por perícia técnica, que deve ser mantida -

Recurso desprovido

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Guarujá (fls. 279/286) contra r. sentença (fls. 269/274) que JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo-lhe o mérito (art. 487, I, CPC). Impôs à requerida obrigação de fazer, consistente na realização do reparo descrito na exordial, já concretizado (págs. 234-246). Condenou a requerida, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal montante determinou que

incidirão correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros da fundamentação (Tema 810/STF). A partir da vigência da EC n. 113/214, determinou que incidirá somente a taxa Selic, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora. Por fim, condenou a demandada, vencida, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Em apelação, a Municipalidade alega a inexistência da culpa e do nexo causal. Requer a improcedência da demanda, ou, alternativamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 290/291.

É o breve relatório.

Narram os autos que a residência do autor está localizada em local onde não há sistema de tubulação e tratamento de esgoto por parte da Sabesp. Consta que a tubulação do esgoto é realizada por meio de fossa séptica, e encaminhado para o duto da Prefeitura, canal de rede pluvial do Município. Consta ainda, que desde outubro de 2020 o esgoto tem retornado da rede pluvial para a fossa séptica, tudo em decorrência de um defeito no encanamento público, onde a tubulação está quebrada a poucos metros de distância de chegar no canal. Consta finalmente, que o problema foi constatado por funcionários do Município ao visualizar o asfaltamento da rua no lugar onde passa a referida tubulação.

Drenaram a fossa, mas o problema retornou em pouco tempo, estragando o piso da calçada, produzindo mau cheiro e risco de contaminação. Documentos às fls. 09/25; 37/41; 63/69; 83/88; 92/94; 108/113; 137/140 (Agravo de Instrumento); 147/154; **Laudo técnico pericial** às fls.201/227.

Restou incontroverso nos autos, pelos documentos acostados, que o autor está sofrendo com a falta de reparo em obra da Municipalidade, sendo que o retorno do esgoto se encaminha para sua fossa séptica. Tanto que houve reparo, mas o problema continuou.

Segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves: “Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. O elemento culpa é dispensável em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis”¹. 1 Responsabilidade Civil, p. 530. Editora Saraiva: 2003.

Conforme artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a teoria do risco administrativo: *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Diz o laudo técnico pericial: ... **Das considerações e constatações sobre o tema.** Tendo em vista as observações realizadas anteriormente, bem como pela identificação da falha por

obstrução e/ou ruptura do ramal de interligação entre o sistema de esgotamento sanitário do imóvel objeto da ação e a rede municipal de drenagem urbana, **restou constatado que os extravasamentos verificados na área em discussão têm origem nas falhas de manutenção do sistema administrado pela Ré.** (gn)

Assim, presentes no caso concreto o dano, a conduta lesiva praticada por agentes do Estado e o nexo de causalidade. Juntamente com o laudo pericial, há farta documentação a amparar a pretensão da parte autora.

No mais, não há que se falar em mero aborrecimento do dia-a-dia o transtorno suportado pelo(a) recorrente, pois foge totalmente aos contratempos do cotidiano.

Conforme bem explanado pelo Magistrado de primeiro grau: “...Conveniente registrar, outrossim, que a própria requerida, após a vistoria pelo perito, reconhecendo a falha, procedeu ao reparo da rede pluvial, tal como pleiteado pelo autor em sua petição exordial. Daí porque, neste ponto, a procedência é medida de rigor. Por outro lado, no que diz respeito ao pleito indenizatório cumulado, por danos morais, tem-se que também está a merecer acolhimento. Isso porque a requerida foi formalmente provocada, cientificada da situação, em mais de uma oportunidade, e não ofereceu ao autor qualquer solução minimamente eficaz, satisfatória, tendo a parte ativa amargado longo período suportando o mau cheiro e o risco de contaminação, em razão do extravasamento de efluentes, às portas de sua residência. Daí porque vinga a pretensão indenizatória. Os danos morais, como se

sabe, nascem do descumprimento de um dever jurídico preexistente, seja decorrente de obrigação dada pela lei ou por convenção, que atinge os direitos de personalidade de determinada pessoa, situação bem evidenciada nos autos. De outro turno, no que pertine ao *quantum* indenizatório, tem-se que, na ausência de parâmetros legais, deve o julgador, após analisar critérios já sedimentados pela jurisprudência, como as repercussões pessoais e sociais do fato e a concorrência da vítima para o evento, arbitrar a indenização com razoabilidade e atentando para o fato de que a mesma não pode representar enriquecimento sem causa. Na espécie, à vista da repercussão do evento para o autor, transtornos e perturbações em seu lar, razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)...

Citando Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo – 28ª edição – Malheiros Editores (pág.1017): *“Daí acarretam responsabilidade do Estado não só os danos produzidos no próprio exercício da atividade pública do agente, mas também aqueles que só puderam ser produzidos graças ao fato de o agente prevalecer-se da condição de agente público. Não importará, de conseguinte, para efeitos de responsabilidade estatal, estabelecer se o agente atuou culposa ou dolosamente.”*

Por amor à argumentação, interessantes também as palavras de Hely Lopes Meirelles quando lecionava a Teoria do Risco Administrativo, a saber: “Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão

do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.” (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004, p. 626).

Como corolário das assertivas supramencionadas, de rigor a manutenção da r. sentença, pelos próprios fundamentos.

No que toca aos honorários advocatícios, majoro para 12% sobre o valor da condenação, em razão do improvimento recursal, do trabalho adicional do patrono da parte contrária e do disposto no artigo 85, § 11, do NCPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator